



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 234, DE 2008

Altera o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autores: Deputado MIRO TEIXEIRA e outros.

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A presente proposta foi apresentada em 28/02/2008, pelo Deputado Miro Teixeira e por outros 226 Deputados que também a subscrevem, visando alterar o artigo 62 da Constituição Federal.

Em sua justificativa o ilustre parlamentar afirma pretender com a propositura contribuir para a discussão da questão relativa aos limites constitucionais para a edição de medidas provisórias.

Afirma que a nova redação delimita os casos em que o Presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, estabelecendo, inequivocamente, a pressuposição da ocorrência de caso extraordinário, onde a necessidade e a urgência exijam providência imediata.

Em 04/03/2008, o autor apresentou requerimento, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, pleiteando tramitação conjunta (apensação) à PEC 511/06, de autoria do Senado Federal, por entender tratarem de matérias correlatas.

Inobstante a ausência, até esta data, de decisão quanto ao pleito do autor, a Mesa Diretora encaminhou, em 05/03/2008, a presente proposição à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, nos termos do art. 32, IV, "b" do Regimento Interno, coube a mim realizar este relatório.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 201 e 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade.

Atento a este dever, cumpre-nos observar também as normas da Constituição vigente, especialmente quanto aos limites ao poder reformador estabelecidos pelo art. 60.

Portanto, e como consequência de uma criteriosa análise, evidenciamos existirem na proposta as seguintes características:

1) foi apresentada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, por 226 parlamentares, portanto, em quantitativos superior a exigência constitucional (CF, art. 60, I) - de terça parte do número de Deputados.

2) sua apresentação não coincide, com qualquer das circunstâncias estabelecida no § 1º do art. 60 da CF/88 – isto é, não estamos sobre a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

3) não tem como objeto qualquer pretensão relativa a supressão, seja parcial ou total, de qualquer das cláusulas pétreas - a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º);

Desta forma, temos que a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

Eventuais considerações acerca do mérito das proposições não nos cabem nesta sede, uma vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela admissibilidade da Propostas de Emenda à Constituição n.º 234, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator